

## **A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA E A NOVA LEI 12.016/09: REFLEXÕES NECESSÁRIAS**

**JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO<sup>1</sup>**

### **I. Introdução e delimitação do tema.**

Em Agosto de 2009 foi promulgada a nova lei do mandado de segurança individual e coletivo, que consagrou vários assuntos que merecem reflexão específica. De um lado, o novel diploma pretendeu uniformizar a legislação que trata do tema e, de outro, o entendimento jurisprudencial e sumulado.

Contudo, acredita-se que poderia ter caminhado um pouco mais em alguns aspectos especiais, como o conceito de direito líquido e certo e o de denegação da segurança, a observação acerca da existência de mérito neste procedimento especial, além das diretrizes para a verificação da litispendência e da coisa julgada.

Neste ensaio, pretende-se abordar tais aspectos, inclusive com visão atual e crítica sobre o novo diploma mandamental.

Vamos aos argumentos.

### **II. Objeto litigioso do MS. O conceito de direito líquido e certo e de denegação da segurança.**

Antes de adentrar especificamente nas discussões sobre a litispendência e coisa julgada nesta demanda mandamental, cumpre analisar o que dispõe a Lei 12.016/09.

Este diploma consagra, em seu art. 6º, §§5º e 6º duas hipóteses de denegação da segurança: com e sem apreciação de mérito. Contudo, será que isto é realmente possível? Qual o mérito do mandado de segurança? Quando será possível denegar sem alcançar a coisa julgada?

---

<sup>1</sup> Doutor e mestre e em direito (UFPA), professor titular da Universidade da Amazônia, do Cesupa e da Faci, advogado e procurador do Estado do Pará.

Estas perguntas merecem abordagem específica, para subsidiar algumas conclusões deste ensaio.

As respostas passam pelo enfrentamento de algumas situações distintas envolvendo o MS: a) denegação da segurança por falta de provas do direito líquido e certo ou por qualquer causa de extinção sem resolução de mérito (art. 267 do CPC); b) inexistência de direito líquido e certo, em decorrência da legalidade do ato impugnado e c) decadência do prazo para impetração do *mandamus*.

Particularmente, deve-se ressaltar que, dependendo do momento processual analisado, o direito líquido e certo poderá ser condição da ação (ligado ao interesse processual) ou mérito do mandado de segurança.

Com efeito, o direito líquido e certo existirá quando os fatos não dependerem de (maior) instrução probatória<sup>2</sup>; logo, se o caso concreto ensejar tal fase processual, estar-se-á diante de condição da ação, razão pela qual deverá ser extinto o processo sem resolução de mérito<sup>3</sup>. Em alguns casos, o *decisum* é no sentido de que inexistente violação a qualquer direito do impetrante,

---

<sup>2</sup> Não se deve olvidar que há instrução probatória no *mandamus*, considerando a natureza das informações como elemento de prova. Aliás, em alguns casos há instrução probatória não apenas em relação às informações, como bem esclarece Sérgio Ferraz ao aduzir que “É comum se afirmar que não existe dilação probatória no mandado de segurança. Não me parece que seja bem assim. Eis alguns exemplos de exceções a essa regra tão peremptória. Em primeiro lugar, se a autoridade coatora juntar às suas informações documentos, é impossível que o juiz sentencie sem dar vistas destes documentos à parte contrária. Segundo, se a parte não detém documentos quando impetra o mandado de segurança e, estando eles em mãos da administração pública, é possível a impetração do mandado de segurança sem prova pré-constituída. Neste caso, de acordo com o art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1533/51, o juiz determinará à autoridade coatora que apresente estes documentos em juízo”. Em seguida, conclui: “assim, esta idéia de que o mandado de segurança não permite em caso algum dilação probatória precisa ser examinada com alguma cautela, evitando-se generalizações. Não é algo que possa ser dito como verdade absoluta e imutável. As circunstâncias é que ditarão qual a regra a ser observada, até mesmo em função do princípio do contraditório e do devido processo legal”. *Regime Jurídico da Liminar em Mandado de Segurança*. In Direito Processual Público. Carlos Ari Sunfeld e Cassio Scarpinella Bueno (coords). 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 141. A nova Lei do Mandado de Segurança mantém a possibilidade de dilação (art. 6º, §1º), com ordem de exibição do documento comprobatório do direito líquido e certo do impetrante, no prazo de 10 dias. Se o documento estiver com a autoridade coatora, a ordem de exibição far-se-á na própria notificação (art. 6, §2º, da Lei 12016/09).

<sup>3</sup> Por essa razão que o art. 6º, §6º, da Lei 12.016/09 permite a renovação do pedido de mandado de segurança, dentro do prazo decadencial, se a decisão que denegar a ordem não lhe houver apreciado o mérito. Já o art. 19 assegura o direito ao manejo de ação própria, quando a decisão do MS não houver apreciado o mérito. Aliás, a possibilidade de renovação é assegurada nas demais hipóteses contidas no art. 267 do CPC, *ex vi* art. 6º, §5º, deste novo diploma legal.

considerando a legalidade da conduta impugnada judicialmente. Assim, nos casos de inexistência de ato violador à direito líquido e certo, já não se estará diante de condição da ação, mas do próprio mérito do mandado de segurança<sup>4</sup>.

Assim, nesses casos de inexistência de violação à direito líquido e certo, estar-se-á diante de decisão de mérito típica<sup>5</sup>, prevista no art. 269, I, do CPC, sendo inclusive acobertada pela coisa julgada material.

Com estas observações introdutórias, percebe-se que houve certa confusão na nova lei do mandado de segurança: ora menciona *denegar* como sinônimo de extinção sem resolução de mérito e, em outro momento, *denegar* como sendo com resolução de mérito, *ex vi* art. 6º, §§5º e 6º.

Contudo, acredita-se que correto seria *extinguir sem resolução de mérito* (por algum motivo previsto no art. 267 do CPC) ou *denegar a segurança*, com resolução de mérito e capaz de fazer coisa julgada material. *In caso*, não se está no universo das condições da ação, mas sim discutindo o próprio *fundo do direito* impugnado via mandado de segurança, pelo que o pedido não poderá ser renovado (art. 6º, §6º, da nova Lei).

Em sede jurisprudencial, pode-se destacar o seguinte:

“O exame da legalidade dos atos administrativos ou jurisdicionais em mandado de segurança é,

---

<sup>4</sup> Acerca do assunto, ver FERRAZ, Sérgio. *Mandado de Segurança (individual e coletivo) — aspectos polêmicos*. São Paulo : Malheiros. 1996. Já Mantovanni Colares Cavalcante indica o julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AMS 89.04.18601-3-PR, relator Juiz Carlos Garcia, 1ª Turma, DJU de 7/2/90, p. 1.284) para situar a questão. Ademais, aduz o Professor da Universidade de Fortaleza que: “Assim, a ausência de direito líquido e certo tanto pode gerar a extinção do processo sem julgamento do mérito, como também com julgamento do mérito. É uma análise em *duas etapas*, que só será plenamente atendida quando houver uma conscientização da existência dessa *pluralidade do conceito de direito líquido e certo*”. *Mandado de segurança*. São Paulo : Dialética, 2002, p. 134.

<sup>5</sup> Sobre sentenças típicas e atípicas, Teresa Arruda Alvim Wambier ensina que : “As sentenças podem ser de mérito ou processuais. Serão sentenças de mérito *típicas* aquelas em que o juiz é o ‘autor’ de seu conteúdo; serão sentenças de mérito *atípicas* aquelas em que o juiz nada mais faz do que endossar a manifestação da(s) parte(s), ou constatar ter havido prescrição ou decadência. Serão sentenças processuais *típicas* aquelas cujos conteúdos consistirem na constatação da falta de pressupostos processuais ou condições da ação, ou da existência de pressupostos processuais negativos; teremos sentenças processuais *atípicas*, por exclusão, nos demais casos do art. 267”. *Nulidades do processo e da sentença*. 4ª edição : São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997, p. 383.

induidosamente, de mérito, pois não há direito líquido e certo se não houver decretação judicial da invalidade do ato impugnado. Assim, considerado inexistente direito líquido e certo em favor do impetrante, impõe-se a denegação da segurança, e não a carência por falta de condição da ação, que só ocorre quando se tratar de impetração contra órgão ou pessoa manifestamente ilegítima” (1º TACivSP . MS 369.370-4. TP, m.v., j. 7-5-87, Rel. Juiz Luciano Leite. RT 621/127<sup>6</sup>)

Mandado de segurança – Denegação com apreciação de mérito – Interposição em 2º Grau de novo ‘writ’ em substituição à apelação – Inadmissibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dando entendimento à Súmula nº 304, vem afirmando que a decisão que denega a segurança, se aprecia o mérito do pedido e entende que o impetrante não tem direito, faz coisa julgada material, impedindo à reapreciação da controvérsia em ação ordinária. Pelo simples fato de haver denegado mandado de segurança, que regularmente chegou às suas mãos e do qual se informa haver sido interposta apelação, não se torna o magistrado sentenciante autoridade coatora, para fim de ser passivamente acionado através de ‘writ’ outro” (TACrimSP. MS 206.016/4. 7ª C., j. 9.-5.91. Rel. Fábio de Araújo. RJDTACrim 12/201)<sup>7</sup> .

“Mandado de segurança. Pensão militar especial. Ministro de Estado da Defesa excluído do polo passivo da ação. Arguição de litispendência não acolhida. Inexistência, no caso de direito líquido e certo. Segurança denegada. (STJ - MS nº 7541 Processo: 200100561792/DF 3ª seção Data da decisão: 23/04/2003. Relator Fontes de Alencar. DJ de :01/09/2003 PÁGINA:216).

---

<sup>6</sup> REMÉDIO, José Antônio. *O Mandado de Segurança na Jurisprudência*. 2ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, p. 607.

<sup>7</sup> *Idem, ibidem*, p. 511.

Após estas observações, pode-se perceber que a discussão reside em dois aspectos: *caso não haja substancial comprovação do direito líquido e certo (pois os fatos alegados não restaram comprovados de plano) e na hipótese de inexistência de violação à direito líquido e certo; ou seja, inexistência de qualquer violação ao direito do impetrante.*

No primeiro caso, poderá o interessado manejar novo mandado de segurança, desde que superado o óbice anterior, *ex vi* art. 6º, §6º, da Lei 12.016/09, tendo em vista que a decisão não alcançará a coisa julgada material<sup>8</sup>.

Por outro lado, se ficar comprovada a legalidade da atuação da autoridade coatora, será caso de denegação da segurança com resolução de mérito, alcançando coisa julgada material, não podendo o interessado utilizar as vias ordinárias nem outro *mandamus*, considerando que o pedido e a causa de pedir serão os mesmos. Sobre o assunto, mais uma vez vale repisar as lições de Francisco Antônio de Oliveira:

“O direito líquido e certo, embora deva ser comprovado de plano, vez que o mandado de segurança não premia a delonga probatória, constitui, juntamente com a análise da legalidade ou abuso de poder., matéria que compõe o próprio objeto do *writ*, desaguando no julgamento do mérito. Vale dizer, que se o juiz concluir que o ato de autoridade comprovado de plano é abusivo ou editado com ilegalidade e hostiliza direito subjetivo do impetrante, concederá a segurança; caso contrário denegará a segurança. Mas em ambos os

---

<sup>8</sup> Aliás, Berenice Soubhie Nogueira Magri afirma que “se a sentença denegatória do mandado de segurança limita-se a dizer que o impetrante não tem direito líquido e certo (por inexistência do exame dos fatos e da análise do direito aplicável ou mesmo insuficiência de prova), está aberto o acesso à renovação da demanda por outra via processual; e, na hipótese de a sentença denegatória da ordem considerar os fatos como provados e concluir pela inexistência de qualquer direito subjetivo do impetrante, há coisa julgada material, inviabilizando a repositura da ação”. *Sentença denegatória de Mandado de Segurança*. Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo nº 64, outubro de 2001, p. 17. *Apud* CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Mandado de Segurança*. São Paulo : Dialética, 2002, p. 207.

casos apreciará o mérito. Vale dizer em ambos os casos a decisão fará coisa julgada material”<sup>9</sup>.

Inexistindo qualquer ato ilegal, a coisa julgada ultrapassa os limites do direito líquido e certo para alcançar o próprio direito subjetivo, não havendo nova possibilidade de discussão judicial envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir. Esta afirmação é importante, tendo em vista que nos casos de decadência, apesar da previsão contida no art. 269, IV, do CPC, a conclusão é diversa.

Destarte, a decadência e a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito irá alcançar o direito material discutido no MS? O direito líquido e certo engloba o direito subjetivo? A denegação da segurança permitirá o ajuizamento de demanda ordinária, aplicando-se a Súmula 304 do STF?

Na verdade, o prazo de 120 dias é apenas para a utilização do mandado de segurança, sendo que a decadência atingirá tão-somente o direito líquido e certo, não ultrapassando seus limites para atingir o direito subjetivo. Logo, assegura-se ao interessado o manejo de ação própria, dentro do prazo prescricional, *ex vi* do art. 19 da nova Lei.

Portanto, a “coisa julgada”<sup>10</sup> decorrente desta sentença denegatória do *mandamus*, não ultrapassa os limites do direito líquido e certo para atingir o *fundo do direito*.

### **III. Litispêndência e coisa julgada no mandado de segurança**

A Lei 12.016/09, como mencionado, deixou de especificar quando a decisão faz ou não coisa julgada e quando o *denegatório* significa análise ou não do mérito.

Contudo, não se pode furtar de enfrentar esta importante questão, iniciando-se a reflexão pelo estudo do procedimento.

---

<sup>9</sup> *Mandado de segurança e controle judicial —Mandado de segurança coletivo — enfoques trabalhistas e jurisprudenciais*. 2ª edição, São Paulo Revista dos Tribunais, 1996, p. 158.

<sup>10</sup> Se é que se pode chamar desta forma, eis que o direito não foi atingido, mas apenas o instrumento (ação de mandado de segurança).

Neste fulgor, o mandado de segurança gera procedimento especial em que há julgamento de mérito. É possível a existência de litispendência em relação a outra demanda, com o mesmo objeto de causa de pedir, mesmo que tenha procedimento diverso.

Explica-se. Na prática, o intérprete deve ter cautela ao analisar um mandado de segurança e uma demanda com procedimento comum em que se discute a suposta ilegalidade ou abusividade do mesmo ato de autoridade.

É possível, *vg*, que o impetrante não obtenha liminar no MS e, depois, proponha demanda ordinária com o mesmo móvel e, muitas vezes, distribuída a outro Juízo ou Tribunal. Se a relação material discutida em ambas as demandas for a mesma, não resta dúvida que se configura litispendência, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 267, V, do CPC.

Em que pese a aparente diversidade de ações, o fato é que ocorre litispendência, principalmente ao se considerar como parte passiva em ambas as ações, a pessoa jurídica de direito público<sup>11</sup>. Ora, tendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, deve o processo repetido ser extinto sem resolução de mérito, aplicando-se as sanções previstas na legislação adjetiva civil.

E mais. Se o repetido for o mandado de segurança, a denegação sem resolução de mérito *impedirá* nova impetração, ao contrário do que sugere o art. 6º §6º, da Lei 12.016/09.

O mesmo ocorre em relação à coisa julgada eis que, sendo impetrado mandado de segurança repetindo relação jurídica material que provocou demanda anterior (não importando o procedimento) apreciada em seu mérito e já imunizada, deve o *mandamus* ser denegado, como prega a nova lei, sem resolução de mérito (art. 6º, §6º). Contudo, é vedado o reajuzamento do mandado de segurança e de qualquer outra demanda repetida, *ex vi* art. 268 do CPC.

No tema, vale citar dois interessantes precedentes:

---

<sup>11</sup> Sobre o assunto, ver MOUTA, José Henrique. *Mandado de segurança*, 2ª edição, Salvador : Juspodivm, 2010.

“Processual civil. Litispendência. Mandado de segurança versando o mesmo pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela em sede ação ordinária. Trânsito em julgado do agravo de instrumento que manteve a decisão indeferitória. Coisa julgada. 1. A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 2. . Consectariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur. 3. In casu, o pedido referente à não inscrição da empresa no CADIN veiculado no Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora recorrente consta, com a mesma extensão, como pedido de tutela antecipada, em Ação Ordinária. 4. Ademais, o pedido de tutela antecipada formulado na ação ordinária, referente à oposição quanto à inscrição no CADIN, foi indeferido e, 25.10.2001, e foi objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferitória transitou em julgado em 20.02.2003. 5. Destarte, verifica-se que o Mandado de Segurança, de que trata os presentes autos, impetrado em 24.01.2002 com o objetivo de obstar a inscrição da empresa no CADIN pelo não pagamento dos boletos referentes ao ressarcimento ao SUS, conforme previsto no art. 32, da Lei n.º 9.656/2001, sendo certo que foi manejado em data posterior ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária que tinha idêntico objetivo. 6. O pedido do mandamus não só restou prejudicado como também não pode ser atendido porquanto infirmará a decisão que indeferiu a tutela antecipada cuja negativa foi confirmada com o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento ocorrido em 20.02.2003. 7. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, vedasse-lhe o prosseguimento em prestígio à res judicata impedindo infirmar-se o resultado a que se alcançou na ação anterior. 8. A ofensa ao art. 535 do CPC não



resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). (Ausência de prequestionamento do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 10.522/2002, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do mérito do Mandado de Segurança) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (REsp 948580 / RJ – Rel. Min. Luiz Fux. – 1ª Turma – J. em 06/10/2009 – DJe de 16/10/2009).

“Agravo regimental em recurso especial. Mandado de segurança. Existência de coisa julgada. Exame de mérito. Súmula nº 7/STJ. Litigância de má-fé. Reexame de provas. Impossibilidade. Agravo improvido. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, se a sentença denegatória da ordem de mandado de segurança apreciar o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo, no caso, a mesma questão ser reapreciada em outra ação (AgRgAg nº 748.757/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 9/4/2007 e AgRgREsp nº 1.081.849/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJe 17/11/2008). 2. A análise da existência, ou não, de identidade entre a presente demanda e o mandamus anteriormente impetrado, para a aferição de coisa julgada, necessariamente, insula-se no universo fático-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Restando reconhecida pelas instâncias ordinárias,

diante das peculiaridades da causa, a litigância de má-fé, a pretensão do recorrente, em sentido contrário, encontra óbice na via estreita do recurso especial, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1117651 / SP – Rel. MIn. Hamilton Carvalhido – 1ª Turma – J. em 05/11/2009 –DJe de 17/11/2009)

Percebe-se, portanto, que, apesar da nova lei do mandado de segurança não deixar claro, é possível a ocorrência de litispendência e coisa julgada entre dois MS ou entre um mandamus e uma outra demanda com procedimento diferente.

Logo, o *denegar sem resolução de mérito*, sugerido no art. 6º, §6º, da Lei 12.016/09, nem sempre permitirá o reajustamento do mandado de segurança ou mesmo de outra demanda com o mesmo pedido e causa de pedir. A análise, portanto, deve ser com cautela a fim de evitar equívocos interpretativos.

#### **IV. A ação rescisória e a decisão denegatória de segurança**

O derradeiro item a ser enfrentado neste breve ensaio refere-se aos casos em que se aplicam os arts. 6º, §6º c/c 14, §4º e 19 da Lei 12.016/09, além da Súmula 304 do STF.

Ficou demonstrado anteriormente que, nos casos em que a denegação da segurança for proveniente de decisão processual que inadmitiu o processamento do *mandamus* em face da inexistência de prova do ‘direito líquido e certo’, o interessado poderá manejar outra demanda, até mesmo outro *writ* constitucional (se obtiver a prova substancial que faltou no primeiro *mandamus*), já que não há que se falar em coisa julgada material. Portanto, são aplicáveis as disposições legais acima citadas.

De outro turno, nos casos em que se constata a decadência, em virtude da impetração intempestiva do *mandamus*, dever-se-á interpretar com cuidado o instituto da coisa julgada, a fim de evitar equívocos. Com efeito, deve-se

observar o direito líquido e certo como uma qualificação do direito subjetivo<sup>12</sup>. Logo, se o direito líquido e certo não foi discutido via mandado de segurança no prazo de cento e vinte dias, este restará decaído, mas a decadência não poderá ultrapassar os limites do mandado de segurança para atingir o direito subjetivo<sup>13</sup>.

Nesse sentido, poderá o interessado fazer uso das vias ordinárias, eis que a decadência atingirá apenas o *direito líquido e certo* e haverá apenas a vedação de novo *writ* constitucional. Se isto ocorrer, haverá a incidência do pressuposto processual de validade negativo, devendo ser extinto o processo repetido sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Nos casos em que há a denegação da segurança pela inexistência de ato ilegal ou arbitrário e, conseqüentemente, do próprio direito líquido e certo, a coisa julgada atinge o mérito. Logo, ultrapassa os limites do mandado de segurança e — ao contrário da decadência — atingirá qualquer outra demanda judicial, ficando, por outro lado, a decisão passível de impugnação via ação rescisória, desde que presente alguma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

Aliás, tanto é assim que a Súmula 304 do STF<sup>14</sup> estabelece que a renovação de outra demanda apenas poderá ocorrer se não houver coisa julgada.

---

<sup>12</sup> José da Silva Pacheco observa que: “Todo direito subjetivo é fruto da incidência de normas jurídicas sobre o fato, que se adequar ao desenho legal. Se o impetrante demonstra, de forma clara e precisa, sem necessidade de procedimento de liquidação ou de cognição ordinária, com dilação probatória, a ocorrência do fato previsto em lei, que aponta, e daí resulta, como efeito, o direito subjetivo, de que é titular, e demonstra, também, que a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica prestadora de serviço público cometeu ou ameaça cometer ilegalidade ou abuso de poder em detrimento daquele direito subjetivo líquido e certo, o juiz concederá o mandado de segurança para protegê-lo”. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002, p. 225.

<sup>13</sup> Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, quando comentam o art. 18 da Lei 1.533/51, defendem que: “Decadência. Admitida a constitucionalidade da norma ora comentada pela jurisprudência majoritária (...), o prazo de impetração é de decadência. O que se extingiria é o direito de impetrar MS, mas não o direito material ameaçado ou violado. Caso tenha ocorrido a decadência do MS, o direito material ameaçado ou violado poderá ser protegido pela via ordinária”. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002, pp. 1.644 e 1645 (nota 3).

<sup>14</sup> E o próprio art. 19 da nova Lei.

Nessas hipóteses, o interessado não poderá utilizar as vias ordinárias, considerando que incidirá clara violação à coisa julgada – o mérito já foi decidido. Evidente que, se houver novo fundamento jurídico ou nova violação à direito líquido e certo, poderá o interessado impetrar outro mandado de segurança, não incidindo na tríplice identidade prevista no art. 301, §2º, do CPC<sup>15</sup>.

Pelo exposto, percebe-se que a interpretação do conceito de *denegação da segurança* previsto na Lei 12.016/09 é variável e situacional, além de gerar reflexos a vários institutos de direito processual como litispendência, coisa julgada e ação rescisória.

---

<sup>15</sup> Mais uma vez, é oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles: “Nada impede, entretanto, que a mesma parte impetre sucessivos mandados de segurança com o mesmo objeto, desde que por fundamentos diversos. Já então não ocorre *renovação do mandado*, no sentido a que a lei se refere, opondo a restrição do art. 16. Haverá, em tal caso, impetração inteiramente nova, apenas entre as mesmas partes figurantes em mandado anterior. Nessas hipóteses, não há *coisa julgada* impeditiva do novo mandado, porque não ocorre a mesma razão de pedir, embora confluam os dois outros requisitos da *res iudicata*”. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e argüição de descumprimento de preceito fundamental*. 26ª edição. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 108.